



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1848836 - RS (2019/0343200-8)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**RECORRENTE** : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S) - RS074909  
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593  
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537  
**RECORRIDO** : BERNARDO NIZ AMARAL  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO.*

*1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente".*

*2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".*

*3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior*

*acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora.*

*4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente".*

*5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva.*

*6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se".*

*7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência.*

*8. Invalidade da notificação no caso em tela.*

*9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1848836 - RS (2019/0343200-8)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**RECORRENTE** : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S) - RS074909  
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593  
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537  
**RECORRIDO** : BERNARDO NIZ AMARAL  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO.*

*1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente".*

*2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".*

*3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior*

*acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora.*

*4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente".*

*5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva.*

*6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se".*

*7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência.*

*8. Invalidade da notificação no caso em tela.*

*9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A. em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INVALIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INVIÁVEL A EMENDA DA INICIAL. Notificação não entregue no endereço do devedor constante no contrato, desatendendo, pois, o disposto no art. 2º, §22, do Decreto -Lei nº 911/69. Invalidade do ato. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inc. IV, do CPC/15). Extinção da presente ação. Outrossim, incabível a emenda a inicial, pois a notificação prévia é requisito para constituição em mora do devedor. APELAÇÃO IMPROVIDA. (fl. 85)*

Em suas razões, a parte recorrente alegou violação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, bem como dos arts. 113 e 422 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a comprovação da mora

prescindiria da efetiva entrega da notificação premonitória no endereço do devedor, bastando o envio, pois a entrega frustrou-se por "*motivos alheios aos atos do credor*" (fl. 101). Asseverou ainda que o devedor "*se descuidou de informar endereço no qual se poderia encontrar pessoa de confiança para receber correspondências*", violando assim a boa-fé objetiva.

Contrarrazões não apresentadas.

A controvérsia versada neste recurso foi selecionada pelo NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES desta Corte Superior, dando origem à Controvérsia 158/STJ, assim descrita: "*Requisitos necessários para comprovação da mora em ação de busca e apreensão decorrente de inadimplemento em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária*".

Essa controvérsia foi posteriormente cancelada pela eminente Min.<sup>a</sup> NANCY ANDRIGHI, sob o fundamento de que, "*a despeito da relevância da matéria e de sua relativa repetitividade nesta Corte, verifica-se que a orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Privado ainda não é uniforme*" (fl. 318 - REsp 1863285 - SC).

É o relatório.

## VOTO

Eminentes colegas, o recurso especial não merece ser provido.

A controvérsia diz respeito à comprovação da mora do devedor fiduciante num contrato de compra e venda de veículo automotor com garantia de alienação fiduciária.

Como bem salientou a eminente Min.<sup>a</sup> NANCY ANDRIGHI na decisão que cancelou a Controvérsia 158/STJ, há entendimentos dissonantes no âmbito esta

Corte Superior acerca do tema sub examine, tornando-se necessário firmar um entendimento no âmbito desta TURMA.

No caso dos autos, a comprovação da mora foi realizada por meio de notificação extrajudicial foi enviada pelos Correios para o endereço do devedor.

Essa notificação, porém, foi frustrada, após três tentativas de entrega (08/01/2019 - 15:10, 10/01/2019 - 15:58 e 14/01/2019 - 16:40), pelo motivo "Ausente".

Com base no comprovante de devolução da referida notificação, a credora fiduciária, ora recorrente, ajuizou a ação de busca e apreensão que deu origem ao presente recurso, entendendo estar comprovada a mora pelo simples envio da notificação.

A demanda foi julgada extinta, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, entendendo o juízo de origem que a notificação devolvida não se prestaria a comprovar a mora.

Transcreve-se, a propósito, o seguinte trecho da sentença:

*Configurada a hipótese de indeferimento da inicial, conheço diretamente da questão.*

*A parte autora não logrou êxito em demonstrar a regular notificação da parte requerida, requisito indispensável ao desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula 72 do STJ.*

*No caso dos autos, consta claramente, na fl. 16 verso, que a notificação extrajudicial não foi entregue ao destinatário. (fl. 39)*

A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem por idêntico fundamento.

Confira-se:

*No caso concreto, não houve válida notificação. Constata-se que a notificação extrajudicial deixou de ser entregue no endereço do devedor constante no contrato (fls. 15v/16), desatendendo, pois, o disposto no art. 2º, §2º, do Decreto -Lei nº 911/1969, o que acarreta a invalidade da medida*

*para fins de comprovação da mora.*

*Assim, não atendido(s) requisito(s) legal(ais) atinente(s) à efetiva comprovação da mora, está ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485 inciso IV, do Código de Processo Civil/2015), impondo-se a extinção da presente ação, ainda que por fundamento(s) diverso(s) da sentença. (fl. 91)*

Nas razões do presente recurso, a credora fiduciária argumentou que a mora estaria comprovada pelo simples envio da notificação ao endereço informado pelo devedor no momento da contratação, uma vez que a frustração da entrega se deu por fato alheio à vontade do credor.

Apontou violação aos seguintes enunciados normativos do Decreto-Lei 911/1969:

***Art. 2º.** No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, , hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

.....

***§ 2º.** A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

.....

***Art. 3º.** O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

.....

Essa alegação da parte ora recorrente encontra guarida em alguns julgados desta Corte Superior, como bem apurou a eminente Min.<sup>a</sup> NANCY ANDRIGHI na

já mencionada decisão que rejeitou a Controvérsia 158/STJ.

Por ser relevante, peço licença para transcrever o seguinte trecho daquela bem lançada decisão:

*Com efeito, em pesquisa ao acervo da jurisprudência do Tribunal, observa-se que os recentes julgamentos - a quase totalidade oriunda de agravos internos - ora se posicionam no sentido de (i) ser necessária a entrega da notificação extrajudicial no domicílio do devedor (AgInt no REsp 1.861.436/RS, 3ª Turma, DJe 12/06/2020), ora no sentido de (ii) ser necessário o seu efetivo recebimento (AgInt no REsp 1.829.084/RS, 4ª Turma, DJe 19/12/2019), ora no sentido de (iii) bastar a simples remessa da notificação ao endereço informado (AgInt no AREsp 1.514.681/MS, 4ª Turma, DJe 22/11/2019).*

*Com cada um desses entendimentos, podem ser citados, a título ilustrativo e respectivamente, os seguintes julgados do ano de 2019:*

*(i) AgInt no REsp 1.82.8198/RS, 4ª Turma, DJe 24/10/2019; AgInt no AREsp 1.448.000/SP, 3ª Turma, DJe 12/09/2019; AgInt no AREsp 1.373.421/MS, 4ª Turma, DJe 28/03/2019;*

*(ii) AgInt no AREsp 1.343.491/MS, 3ª Turma, DJe 14/06/2019; AgInt no AREsp 1.329.031/MS, 3ª Turma, DJe 27/03/2019;*

*(iii) AgInt nos EDcl no AREsp 1.472.737/SC, 4ª Turma, DJe 17/10/2019; AgInt no REsp 1.821.119/PR, 3ª Turma, DJe 27/09/2019; REsp 1.828.778/RS, 3ª Turma, DJe 29/08/2019; AgInt no REsp 1.771.864/SE, 4ª Turma, DJe 04/06/2019; AgInt no AREsp 1.125.547/RS, 4ª Turma, DJe 28/03/2019.*

Ante essa dispersão de entendimentos no âmbito desta Corte Superior, entendi ser prudente trazer o tema ao colegiado para se fixar um entendimento uniforme no âmbito desta Terceira Turma, de modo a viabilizar a posterior formação de um precedente qualificado sobre o tema.

Nesse passo, entendo que a solução apontada pelos julgados acima transcritos não conferem a melhor exegese para os enunciados normativos *sub examine*.

Deveras, analisando-se detidamente a redação do já aludido art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 percebe-se que esse enunciado normativo dispensou apenas "que a assinatura constante do referido aviso [aviso de recebimento] seja a do próprio destinatário". É dizer que não foi dispensada a entrega, mas somente a



assinatura do devedor.

A efetiva entrega, contudo, pode ser dispensada quando se verifica que o próprio devedor deu causa à frustração da entrega da notificação, aplicando-se nessa hipótese a teoria dos atos próprios.

Exemplo típico dessa hipótese é o caso de mudança de endereço do devedor no curso da relação contratual, sem atualização cadastral perante a credora.

Nesse sentido, confira-se julgado recente desta TURMA:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA.*

- 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19.*
- 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária.*
- 3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor.*
- 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora.*
- 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes.*
- 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ.*
- 7. Recurso especial conhecido e provido.*

**(REsp 1828778/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)**

Diversa, porém, é a hipótese dos autos, em que a entrega frustrou-se pelo motivo "Ausente", pois a simples ausência do devedor em sua residência não denota violação à boa-fé objetiva.

Observa-se, ademais, que as três tentativas de entrega da notificação foram realizadas na primeira quinzena de janeiro (mês de veraneio), no período da tarde, durante o horário comercial, de modo que é bastante plausível, a julgar pelo que ordinariamente acontece, que o devedor estivesse, ou em viagem de férias, ou em seu local de trabalho, não sendo possível afirmar, nessas circunstâncias, que a ausência do devedor em seu endereço pudesse configurar violação à boa-fé objetiva.

Controvérsia análoga à presente já foi enfrentada por esta Turma, tendo-se entendido, embora para o caso da alienação fiduciária de imóvel, que a ausência do devedor no endereço não dispensa a credora de tentar promover a entrega da notificação por outros meios.

Confira-se:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. Invalidade da notificação por edital realizada sem prévia tentativa de localização do devedor, no procedimento extrajudicial da Lei 9.514/97. Precedentes.*

*2. Hipótese em que o responsável pela notificação limitou-se a deixar "avisos" no imóvel, não tendo realizado nenhuma diligência para obter informações sobre o paradeiro do mutuário.*

*3. Exigência de aviso de recebimento, conforme previsto no art. 26, § 3º, da*

*Lei 9.514/97, não bastando simples "avisos" informais, sem identificação do recebedor.*

*4. Inocorrência da consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário.*

*5. Improcedência do pedido de reintegração de posse.*

*6. Necessidade de se evitar julgamentos conflitantes, tendo em vista a conexão com o Recurso Especial n. 1.363.405/RS.*

*7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

**(AgInt no REsp 1363414/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016)**

Na linha desse entendimento, é de se manter o acórdão recorrido.

Destarte, o recurso especial não merece ser provido.

**Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.**

Sem majoração de honorários pois não houve arbitramento na origem.

Advirta-se para o disposto nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0343200-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.848.836 / R S

Números Origem: 00002892120198212001 02154494320198217000 02766235320198217000  
2154494320198217000 2766235320198217000 2892120198212001  
70082435405 70083047142

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 24/11/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S) - RS074909  
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593  
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537  
RECORRIDO : BERNARDO NIZ AMARAL  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.